



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ADN Nº 03/96.

Aproveitamento de crédito de insumos isentos ou alíquota zero, opção pela via judicial. Aplicação do ADN nº 3/96. Crédito tributário correspondente vinculado ao conteúdo das decisões judiciais.

AUSÊNCIA DA HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DETERMINA SUA NULIDADE.

A ausência de indicação da hora de lavratura por si só não determina sua nulidade. Posto que não houve prejuízo à defesa, decorrente desse fato, não há razão para ocorrência de nulidade.

IPI. NÃO OCORRÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO PARA FINS DE TRANSPORTE EM TANK CONTAINERS.

Não constitui industrialização o acondicionamento em *tank containers* para fins de transporte. Meras etiquetagens contendo exigências formais, técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos, não constituem rotulagem de cunho promocional.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento de tributos acarreta multa de ofício por expressa previsão legal. O princípio do não-confisco destina-se ao legislador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.

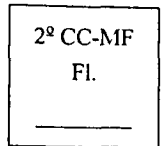
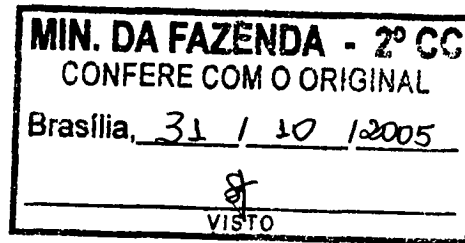
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida: a) em rejeitar a preliminar**

SM *CD*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Heloisa Helena de Macedo Almeida.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

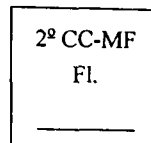
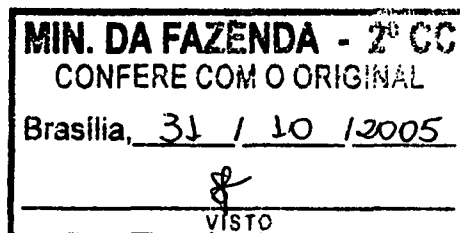
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



Recorrente : **ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.**

RELATÓRIO

Engarrafamento Pitú Ltda., devidamente qualificada nos autos, teve contra si a lavratura de auto de infração em 27/05/2004, data em que dele tomou ciência.

O auto de infração de fls. 05/07 resulta de recolhimento a menor de IPI, efetuado pela contribuinte, decorrente de se haver utilizado de créditos básicos indevidos oriundos de aquisições de "PREPARADO ALCOÓLICO A BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS" e "crédito básico extemporâneo indevido relativo a aquisições de insumos isentos, com alíquota zero ou não-tributados", conforme descrição dos fatos, elaborada pela autoridade autuante às fls. 06/07. A exigência tributária é de R\$ 5.815.073,58, referente ao IPI, R\$ 4.191.519,62 de juros de mora e R\$ 4.361.305,13 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa crédito tributário consolidado de R\$ 14.367.898,33, na data da lavratura.

A contribuinte recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.766/1.813, contra o Acórdão nº 10.031, de 29/10/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 1.747/1.762, que julgou procedente o lançamento.

Conforme bem relatado pelo julgador de primeira instância, à fl. 1.750, segue abaixo, em apertada síntese, a motivação e os períodos referentes ao lançamento em pauta:

"A autoridade autuante, na descrição dos fatos apresentada na Informação Fiscal de fls. 15/99, informou ainda que:

4.1 'Independentemente dos diversos indícios apontados da inexistência efetiva da operação de aquisição do insumo 'PREPARADO ALCOÓLICO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS' da empresa ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (CNPJ: 45.483.054/0001-93) para realização de envase no tank container, o motivo apresentado na alínea 'c' anterior, relativo à natureza da operação desenvolvida pelo contribuinte (o simples reacondicionamento do insumo de uma embalagem de transporte - bombonas plásticas - para outra - tank container), é suficiente para negar validade ao creditamento efetuado pelo contribuinte nos respectivos decêndios de novembro de 1999 a fevereiro de 2000', por não se caracterizar tal operação como quaisquer das modalidades de industrialização preceituadas pelo artigo 4º do RIPI.

4.2 '..., deve ser refutado o alegado direito ao creditamento do IPI relativo às aquisições de insumos com alíquota zero, isentos ou não-tributados, como expresso pelo contribuinte para justificar o creditamento extemporâneo no valor de R\$ 136.733,58 realizado no 3º decêndio de outubro de 2002.'

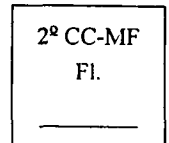
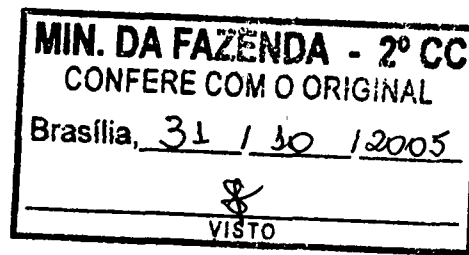
Em sua impugnação, a ora recorrente aduziu os argumentos sintetizados na decisão recorrida, nos seguintes termos:

"5.1 A exigência fiscal está eivada de nulidade, pois a ausência da determinação da hora da lavratura do auto de infração constitui flagrante vício de formalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19647.004635/2004-41
Recurso n^o : 128.744
Acórdão n^o : 201-78.657



5.2 Conforme demonstrará nos argumentos esposados, o auto de infração não merece prosperar pela total carência de fundamentos jurídicos e contábeis, uma vez que tal valor exigido já foi plenamente quitado, através da compensação de créditos de IPI que possuía a impugnante.

5.3 Aduz que, quanto às operações realizadas pela empresa Rosa S/A Indústria e Comércio Ltda., nada pode ser atribuído à defendente com relação a fatos ocorridos em etapas anteriores da comercialização do produto, mormente quando impossível à defendente fiscalizar outras empresas que lhe vendem produtos e, principalmente, quando a própria fiscalização reconhece expressamente que as operações de compra e exportação estão corretamente documentadas e comprovadas.

5.4 'Outras questões levantadas pelo fiscal autuante, consistindo mais uma vez de meras alegações e sem qualquer amparo nos fatos, nem na documentação acostada, seriam: o volume das exportações realizadas no período, o fato de até aquela data a defendente ter exportado somente aguardente de cana e o encerramento das exportações do produto antes da entrada em vigor da modificação da alíquota. O levantamento dessas questões evidencia total desconhecimento das regras de livre comércio e da livre iniciativa, consubstanciada no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal.'

5.5 Quanto à alegação da autuante de que a Defendente não teria feito nenhuma operação de industrialização do produto, também não procede tal afirmativa, posto que o acondicionamento do produto foi efetuado objetivando utilidade adicional ao mesmo, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I do RIPI, exigência esta efetuada pelo importador, não se caracterizando, portanto, como simples embalagem para transporte. Desta forma, efetuado o acondicionamento em 'containers' que foram, inclusive, preparados para tal fim e devidamente rotulados, verificou-se a utilidade adicional que descaracteriza a embalagem como sendo para simples transporte.

5.6 Em relação às aquisições de insumos com alíquota zero, isentos ou não-tributados, transcreve diversos dispositivos legais para concluir que, por força do princípio da não-cumulatividade, a legislação atual claramente possibilita o creditamento do IPI, não havendo vedação expressa alguma com relação aos advindos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos com isenção, imunidade, não-incidência ou alíquota zero, bastando que a entrada ou a saída de produtos industrializados sejam tributadas. Para corroborar a sua tese, traz excertos doutrinários e jurisprudências judicial e administrativa.

5.7 Insurge-se, também, contra a cobrança da multa de ofício, aduzindo tratar-se de uma sanção de natureza totalmente confiscatória e carente de fundamentação legal.

6. A impugnante conclui a peça de defesa requerendo que seja declarada nula ou julgada improcedente a exigência fiscal, protestando pela juntada posterior de outros documentos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

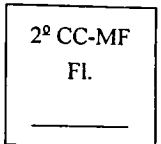
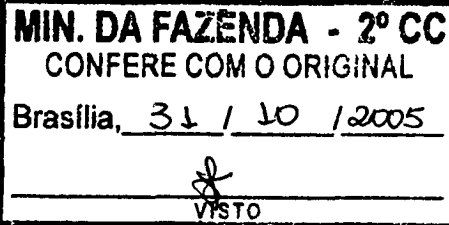
Período de apuração: 20/11/1999 a 10/02/2000

Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCEITO. ACONDICIONAMENTO PARA FINS DE TRANSPORTE. TANK CONTAINERS. A operação segundo a qual determinada empresa adquire produtos industrializados de terceiros, no mercado interno, e os condiciona em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



embalagens de transporte, para que possam ser convenientemente entregues aos destinatários, não se caracteriza como operação de industrialização nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI). A colocação em 'tank containers' utilizados para essa finalidade atendem aos requisitos previstos no art. 6º, § 1º, do RIPI, tratando-se de acondicionamento para fins apenas de transporte. Não constitui rotulagem de cunho promocional a simples colocação de rótulos contendo nome, logotipo e telefone da empresa vendedora, além de outras informações que não atribua utilidade adicional ao produto.

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

É lícita a cobrança do Imposto recolhido a menor em razão do aproveitamento indevido, como crédito básico, do imposto pago nas aquisições que não foram utilizadas como insumos em produtos industrializados pelo estabelecimento.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/10/2002 a 31/10/2002

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

Os insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero não geram direito ao crédito do IPI na entrada do estabelecimento. É lícita a cobrança do Imposto recolhido a menor em razão do aproveitamento indevido de tais créditos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível, na forma dos autos, por expressa disposição legal, a exigência de multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

Ementa: HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

A ausência de indicação da hora da lavratura do Auto de Infração não é causa de nulidade do lançamento, já que a Impugnante demonstrou, pelas razões deduzidas no recurso, não haver cerceamento ao direito de defesa.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/12/2004, onde, em síntese, argumenta:

1) nulidade do lançamento decorrente da ausência da hora de lavratura do auto de infração;

2) a utilização de créditos relativos à aquisição de “PREPARADO A BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS” foi legítima, pois, diferente do que entendeu a decisão recorrida, não se tratou apenas de acondicionamento para transporte. A operação foi de

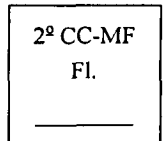
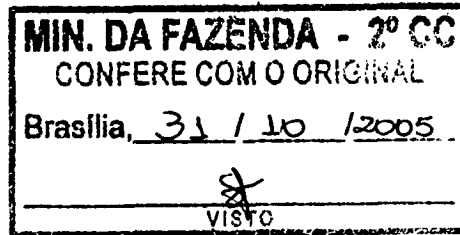
Handwritten signature

Handwritten signature and number 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



acondicionamento/recondicionamento, visto que, apesar de a embalagem se consubstanciar em *container*, decorreu de exigência contratual firmada com a empresa importadora alemã, obrigando-se, pois, a padronização exigida, a higienização da embalagem e rotulagem com informações nutricionais exigidas pelo País adquirente, não se confundindo com informações “técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos”.

Contrariando o entendimento do Acórdão recorrido, não se trata de acondicionamento meramente para transporte por ter a embalagem capacidade superior a 20 Kg e rótulo contendo as informações previstas no § 2º do art. 6º do RIPI/98. No entendimento da recorrente, para se considerar embalagem para mero transporte, todos os requisitos do art. 6º, inciso I, e 1º, inciso I, do RIPI/98, devem estar presentes. Aduz que o acondicionamento objetivou utilidade adicional em *containers* preparados para tal fim;

3) alega ter direito ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que tal vedação implica, necessariamente, a cumulatividade da exação, contrariando a sistemática do imposto e seu preceito constitucional da não-cumulatividade, devendo, portanto, interpretarem-se as normas vigentes no sentido de acatar o creditamento. Argumenta que, ainda que na aquisição desses insumos não haja crédito tributário, tais produtos sofrerão incidência tributária, razão pela qual seus créditos devem ser regularmente aproveitados, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Infere que a jurisprudência apresentada pela DRJ corroborando sua decisão denegatória está ultrapassada, tanto na esfera judicial como na administrativa. Traz à colação duas ementas de tribunais superiores possibilitando o creditamento oriundo de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Finalizando este tópico, requer a improcedência do auto de infração quanto à utilização destes créditos.

Dentre os documentos constantes do presente recurso, às fls. 1.850/1.856 encontra-se a sentença do Processo de nº 2004.83.00.003402-7, datada de 28/09/2004, julgado pela Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de Pernambuco, 3ª Vara, tratando-se de Mandado de Segurança com decisão favorável à impetrante, Engarrafamento Pitu Ltda., figurando como impetrado o Delegado da Receita Federal em Recife - PE, com o seguinte teor:

“Com essas considerações, concedo a segurança requestada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir a impetrante de utilizar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, aplicados na industrialização dos produtos da impetrante.”; e

4) insurge-se contra a multa no percentual de 75%, por entendê-la confiscatória.

Finamente, requer o acolhimento da preliminar e, se ultrapassada, no mérito, julgue-se pela improcedência do auto de infração.

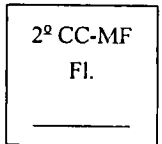
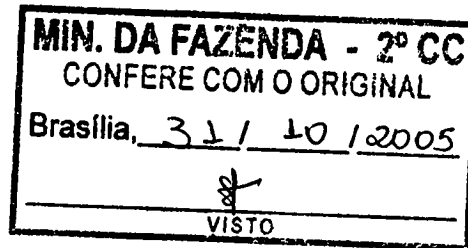
Consta arrolamento de bens às fls. 1.814/1.849.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de ausência da determinação da hora de lavratura do auto de infração, fazendo a devida ressalva de que, às fls. 05 e 14, constata-se a existência da hora da lavratura como sendo "14:30", fato por si só suficiente para refutar a arguição de nulidade. Porém, para condenar de vez essa argumentação, apresento algumas considerações sobre o assunto.

Corretamente asseverou a decisão de primeira instância, negando acolhimento à preliminar. Em sintonia com a decisão lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 165), tecendo os seguintes comentários:

"II. 25. Local, Data e Hora da Lavratura

Diz o mencionado dispositivo legal que o auto de infração conterá, obrigatoriamente, o local, a data e a hora da lavratura. Alguns contribuintes pedem para que, diante da inobservância de qualquer das formalidades no item discriminado 'local, data e hora da lavratura', seja decretada a nulidade do auto de infração sob a alegação de que a lei, efetivamente, não tratou de formalidades supérfluas.

Necessita-se, contudo, atentar para o fato de que as formalidades inseridas na lei visam a garantir a consecução de determinados objetivos. Por isso, precisam ser consideradas como simples meios, e não como um fim em si mesmas. Sem a efetiva comprovação do prejuízo do interessado no caso concreto, a inobservância de forma não deve induzir à nulidade do processo. Na verdade, têm que ser anulados os atos desprovidos dos elementos que lhes constituam a essência.

Se, no entanto, o contribuinte provar que a omissão lhe trouxe prejuízos, há de se proceder à anulação do ato administrativo. Em certas ocasiões, a 'data' pode ser importante para a solução de problemas relacionados à prescrição ou à decadência. Também pode sê-lo para marcar o momento a partir do qual a fiscalização se inicia, de forma que a paralisação dos trabalhos pelo prazo de sessenta dias restitui ao contribuinte o direito de proceder espontaneamente ao pagamento do valor que se lhe está sendo exigido."

No presente caso não se verifica qualquer prejuízo à recorrente, decorrente de uma possível ausência da determinação da hora de lavratura do auto de infração. Portanto, rejeito a preliminar.

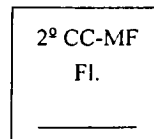
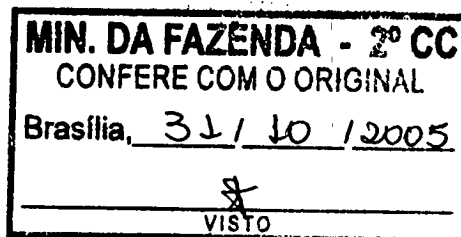
No mérito, passo à análise do próximo item suscitado, a utilização de créditos relativos à aquisição de "PREPARADO A BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS" da empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas para realização de envase no *tank container*.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 60/62 consolida uma série de "elementos indiciários que refutam a efetividade da operação demonstrada", quais sejam:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



- a interrupção abrupta de uma operação comercial que lhe valeu créditos de IPI superiores a cinco milhões de reais, receitas de exportação da ordem de US\$6.000.000,00 (superiores a quatro anos de vendas das demais bebidas alcoólicas ao exterior);

- interrupção abrupta coincidente com alteração de alíquota, *"pois quando o direito ao creditamento foi reduzido, a despeito da economia financeira em favor da contribuinte, ela simplesmente abandonou as operações com o insumo 'PREPARADO ALCOÓLICO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS' oriundo da empresa ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (CNPJ: 45.483.054/0001-93) e as operações de exportação tão vultosas foram abandonadas"*;

- desde a saída do insumo do fornecedor até a conclusão de seu despacho de exportação não houve atuação de qualquer agente externo que pudesse comprovar a natureza da mercadoria embarcada para a Alemanha;

- a inércia da empresa Rosa S/A em promover a cobrança de R\$ 2.782.000,00, pendentes de recebimento há mais de dois anos, embora represente cerca de 11% de sua receita. Este valor corresponde a 49% do valor total de IPI creditado pela contribuinte, ora recorrente; e

- o resultado de procedimentos fiscais realizados na empresa Rosa S/A e em outras, em São Paulo, constatou não ter sido comercializado o produto "Preparado Alcoólico à base de substâncias odoríferas", havendo, inclusive, depoimentos apontando para "simulação da operação de venda de crédito fiscal de IPI, uma das finalidades da transação".

A despeito dos indícios de que a operação em pauta possa ter sido simulada com fins tributários, tal não restou provado, em razão da regularidade constatada nos documentos auditados, conforme assevera o auditor à fl. 62. Deste modo, passo a examinar a operação de "acondicionamento para comercialização" e sua circunscrição às modalidades de industrialização.

Conforme se verifica às fls. 40/41, tendo sido a requerente intimada a esclarecer qual a utilização do insumo "preparado alcoólico à base de substâncias odoríferas", esta respondeu:

"Não houve utilização do produto na industrialização de nenhuma das bebidas produzidas pela Engarrafamento Pitú Ltda., sendo objeto de industrialização (acondicionamento para comercialização) e exportação." (fl. 161, item 7).

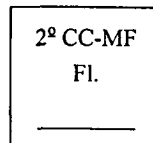
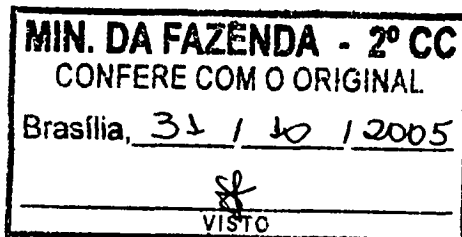
A operação, então, consistiu no envio do produto pela empresa Rosa S/A, em bombonas de duzentos litros (fls. 43 e 171), e o seu recebimento pela recorrente em bombonas plásticas de cinquenta litros (fls. 43 e 174). De posse dessas bombonas (50 ou 200 litros), providenciou-se seu reacondicionamento em *tank container*, lacrando-os e os enviando para embarque (fls. 43 e 174).

Como não poderia deixar de ser, em face do princípio da tipicidade estrita que informa o Direito Tributário, a definição das características e modalidades da industrialização encontra-se estampada na Lei nº 4.502/64, reproduzida no art. 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



O cerne da questão discutida nos presentes autos reside na modalidade de industrialização definida como acondicionamento ou reacondicionamento. Assim, deve-se conferir o conceito apresentado no RIPI/98:

"Art. 4º caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

(...)

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)." (g.n.)

Observando, portanto, a ressalva acima, que exclui da noção de industrialização o acondicionamento quando destinado apenas ao transporte da mercadoria, deve-se, novamente, procurar no RIPI os limites de tal conceito. Assim encontra-se no art. 6º:

"Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim;

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos." (negritei)

O auto de infração ora discutido excluiu do conceito de fato gerador a operação realizada pela contribuinte consistente em acondicionar seu produto em contêineres, visando a sua remessa ao exterior.

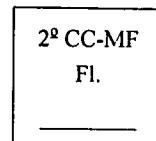
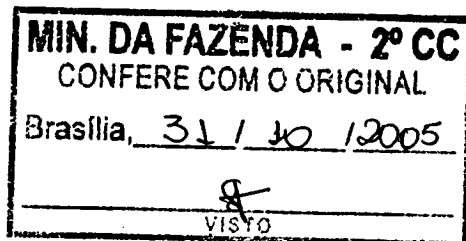
Para perceber se a mencionada operação se subsume ao excludente consignado no art. 6º, inciso I, qual seja, "destinar-se precipuamente a transporte", deve-se investigar a natureza do recipiente no qual foi acondicionado o produto.

São fartas as fontes de pesquisa do conceito de contêiner, verificando-se, unanimemente, tanto na doutrina, em textos técnicos referentes ao comércio exterior, como em normas jurídicas positivas, que se trata de equipamento próprio para transporte de bens. A par das fontes mencionadas na r. decisão da DRJ, cabe trazer à colação, em homenagem à concisão e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



clareza, duas conceituações, que abarcam, em si, os elementos necessários à formação da necessária convicção.

Assim define a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz em seu Dicionário Jurídico (SP, Saraiva, 1998):

“CONTAINER. *Direito Comercial. Invólucro especial para transporte de carga por via férrea, rodoviária ou marítima, com ganchos, anéis, suportes ou rodízios destinados a facilitar sua carga, descarga e estiva a bordo do veículo ou navio transportador, sem qualquer manipulação intermediária. O container não deve ser considerado como embalagem da mercadoria, mas sim equipamento ou acessório do veículo que o transportar.”* (g.n)

Essa mesma idéia de equipamento destinado ao transporte de bens encontra-se positivada no Decreto nº 99.704, de 20/11/90, que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.

Dispõe a mencionada norma acerca da definição de contêiner:

“Para fins do presente Anexo, entende-se por:

7. ‘Container’: *Elemento do equipamento de transporte (baú portátil, tanque móvel ou análogo com seus acessórios, incluídos os equipamentos de refrigeração, lonas, etc.) que corresponda às seguintes condições:*

Constitua um compartimento fechado, total ou parcialmente destinado a conter mercadorias;

Tenha caráter permanente portanto seja suficientemente resistente para suportar seu uso repetido;

Haja sido especialmente idealizado para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais meios de transporte, sem manipulação intermediária de carga;

Esteja construído de maneira tal que permita sua movimentação fácil e segura, em particular no momento de ser trasladado de um meio de transporte a outro;

Haja sido desenhado de tal maneira que resulte fácil enchê-lo e esvaziá-lo;

Seu interior seja facilmente acessível à inspeção aduaneira sem a existência de lugares onde possam ocultar-se mercadorias;

a. Esteja dotado de partes e outras aberturas providas de dispositivos de segurança que garantam sua inviolabilidade durante seu transporte ou armazenamento e que permitam receber lacres, cintas ou outros elementos de segurança aduaneiros;

b. Seja identificável mediante marcas e números gravados de forma que não possam modificar-se ou alterar-se e pintados de maneira que sejam facilmente visíveis; e

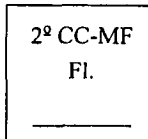
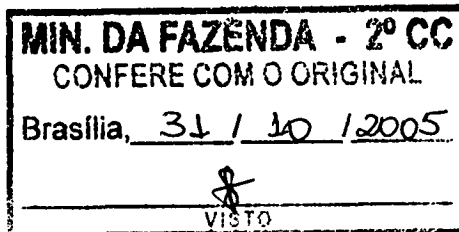
c. Tenham um volume interior de um metro cúbico pelo menos.”

Particularmente em relação ao elemento de transporte definido como *Tank Container*, utilizado na exportação em comento, cabe transcrever a definição encontrada em glossário de termos utilizados em comércio exterior, apresentada no endereço na internet da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp (<http://www.fiepa.org.br/cin/index.asp?assunto=14&letra>):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657



“Tank container: Container tanque, tipo de container de forma cilíndrica, colocado dentro de uma armação com forma e dimensões idênticas as de um container normal, utilizado para o transporte de carga líquida (inflamável ou não), existindo nas medidas de 20 e 40 pés.”

Do exame de todos os conceitos acima, fica bastante evidente que a operação praticada pela contribuinte se enquadra naquela descrita no inciso I do art. 6º do RIPI/98, qual seja, acondicionamento para transporte, destinando-se precipuamente a tal fim, tendo em vista a ocorrência de colocação do produto em *tank container*, para destinação ao exterior.

Não merece, também, acolhida a alegação da contribuinte, segundo a qual a rotulagem por ele efetuada, para atender exigências do exportador, tem o condão de transformar tal operação em acondicionamento de apresentação.

O mero fato de introduzir etiquetagem com as informações invocadas representa, em realidade, a perfeita hipótese prevista no § 2º do mencionado artigo 6º, que exclui do conceito de acondicionamento para apresentação aqueles casos “em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos”.

Por fim, traz-se à colação as considerações da DRJ, que, de modo preciso, abordou o tema:

“23. Assim, como não trouxe a contribuinte o menor indício de prova para conferir esteio ao seu argumento de que a operação de acondicionamento promoveu valorização do produto em razão da sua utilidade adicional, não há como considerar que os tank containers não tenham sido utilizados exclusivamente para transporte. Rótulos com meras inscrições contendo o nome, endereço e/ou telefone da empresa, bem como informações adicionais acerca do produto não conferem aos tank containers, dispositivos padronizados precipuamente para o transporte de líquidos, a condição de embalagens de apresentação, até mesmo porque tais inscrições são exigidas pelos Acordos Internacionais para o transporte de qualquer mercadoria, de forma a identificar a carga transportada e os responsáveis pelo transporte. Saliente-se que a fiscalização, em seu termo de informação, já havia registrado a necessidade de apresentação das provas a este respeito, e ainda assim não vieram elas aos autos quando da peça impugnatória, apenas limitando-se a contribuinte a mencionar que, por força contratual, havia realizado as referidas operações de reacondicionamento.”

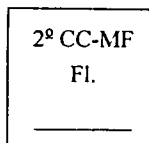
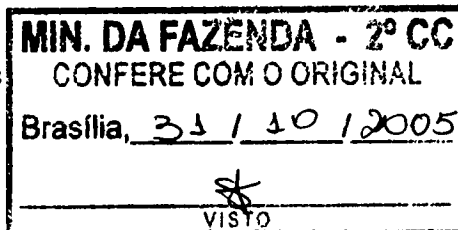
Assim, mantém-se o lançamento referente ao IPI recolhido a menor, decorrente da utilização de créditos básicos indevidos, relativos a aquisições de “PREPARADO ALCOÓLICO A BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS”.

Quanto ao lançamento decorrente de crédito indevido relativo a aquisições de insumos isentos, com alíquota zero ou não-tributados, conforme relatado anteriormente, verifica-se que a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame da mesma questão de mérito invocada neste tópico, renunciando, assim, ao direito de vê-la apreciada em sede administrativa, consoante as disposições do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96.

Deste modo, não se conhece do recurso quanto a este item, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19647.004635/2004-41
Recurso nº : 128.744
Acórdão nº : 201-78.657

No tocante à multa de ofício, entendo improcedentes as alegações da recorrente, vez que há previsão legal expressa dispondo sobre a penalidade a ser aplicada em lançamento de ofício nas hipóteses de falta de recolhimento, qual seja, a regra do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:


'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;" (g.n.)

Também não se pode deixar de aplicar a referida multa em razão da argumentação de que se trata de confisco, porque o princípio do não-confisco destina-se ao legislador; ao intérprete e aplicador da lei cumpre tão-somente aplicá-la ao caso concreto.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso** quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário e, quanto às demais, **nego provimento ao recurso** para julgar procedente a exigência.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

